

ESPÉCIE: Representação
DOCUMENTO: Relatório de Instrução nº 2222/2022
FASE: Acautelatória
PROCESSO Nº: 31644/2022-7
ENTE (S): Município de Amontada
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
EXERCÍCIO: 2022

EMENTA: Representação com Pedido de Cautelar. Sistema de Registro de Preços. Concorrência Pública Nº 22.09.01/2022.08/SRP e seus anexos, para “[...] futuras e eventuais contratações de serviços de manutenção corretiva e preventiva de prédios públicos e pavimentação junto às diversas secretarias e autarquias municipais [...]”, “Maior percentual de desconto sobre as tabelas de custos da SEINFRA e SINAPI. **Valor:** R\$ 12.500.000,00. Pedido acautelatório de Anulação do Certame.

1. INTRODUÇÃO

1 Trata essa instrução de Representação com pedido de cautelar, resultante da análise prévia de edital de licitação Concorrência Pública Nº 22.09.01/2022.08/SRP e seus anexos, em função da adoção de Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa pelo **maior percentual de desconto sobre as “TABELAS DE CUSTOS DA SEINFRA-CE E SINAPI”**, “vigentes no momento da obra / serviço”, para “futuras e eventuais contratações de serviços de manutenção corretiva e preventiva de prédios públicos e pavimentação junto às diversas secretarias e autarquias municipais [...]”, no **valor de R\$ 12.500.000,00**, conforme dados resumidos no Quadro 1, a seguir.

Quadro 1 – Dados do Procedimento

EDITAL EM ANÁLISE (nº):	22.09.01/2022.08/SRP E SEUS ANEXOS
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	CONCORRÊNCIA PÚBLICA
CONTRATANTE:	MUNICÍPIO DE AMONTADA
UNIDADE GESTORA:	GABINETE DO PREFEITO (Item 1.2 do Edital)
VALOR (R\$):	12.500.000,00
TIPO DE LICITAÇÃO:	MAIOR DESCONTO POR LOTE
RECEBIMENTO (DATA):	08/11/2022

2. OBJETIVO

2 Verificar a adequação do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22.09.01/2022.08/SRP e seus anexos, às exigências da Lei 8.666/93 e suas alterações, que constitui a legislação básica sobre licitações e contratos, bem como a outros normativos e decisões, e às orientações desse TCE-CE e do Tribunal de Contas da União – TCU acerca do tema, no que se refere ao objeto a ser contratado por meio da utilização de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.



3. DA LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR

3 A Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente – DIENG, no âmbito de suas competências atribuídas por meio da Resolução Administrativa nº 08/2019, alterada pela Resolução Administrativa nº 01/2020, e pela Resolução Administrativa nº 13/2021, possui legitimidade para representar a este TCE/CE quando constatar irregularidades ou ilegalidades praticadas na sua área de atuação, no âmbito da Administração Pública Estadual e/ou Municipal.

3.1. DO FUNDAMENTO LEGAL DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA

4 A Resolução nº 07, de 04.05.2021, publicada no DOE de 06.05.2021, Art. 6º, inciso II, que trata sobre os gêneros, as categorias e as espécies processuais utilizadas pelo TCE/CE, dispõe sobre essa espécie:

II – **representação**: processo atuado com a finalidade de apurar, em caráter sigiloso, possíveis ilegalidades ou irregularidades praticadas na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do TCE/CE, identificadas e comunicadas por meio das Unidades Técnicas, do Ministério Público Especial que atua junto ao Tribunal, dos Órgãos de Controle Interno, em cumprimento ao § 1º do art.74 da Constituição Federal, da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais e do Ministério Público Estadual, dos outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica, dos agentes públicos que tiveram conhecimento em virtude do cargo, emprego ou função; ou de qualquer pessoa física ou jurídica quando a irregularidade for na aplicação das normas gerais de licitação e contratação na administração pública; (Grifo nosso)

5 A LOTCE dispõe ainda em seu art. 46 que para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - **acompanhar**, pela publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – DOE/TCE e mediante consulta a sistemas informatizados pela administração estadual ou municipal, ou por outro meio adequado:

[...]

b) os **editais de licitação**, os contratos em geral, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, [...]; (Grifo nosso)

6 Dessa forma, considerando que possui este órgão técnico competência para fiscalização dos atos decorrentes de licitações e contratos relativos a obras e serviços de engenharia da Administração Pública do Estado e Municípios do Ceará, formula a presente Representação, entendendo cumpridos os requisitos necessários à sua admissibilidade, ante este edital de Licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22.09.01/2022.08/SRP e seus anexos, ora

promovido pela Prefeitura Municipal de Amontada-CE, tendo como órgãos participantes as diversas secretarias relacionadas no item 1.4 do referido instrumento (Fl.289).

4. EXAME TÉCNICO

7 A Concorrência Pública nº 22.09.01/2022.08/SRP e seus anexos, está promovendo o “[...]registro de preços para futuras e eventuais contratações de serviços de manutenção corretiva e preventiva de prédios públicos e pavimentação junto as diversas secretarias e autarquias municipais, a partir do **maior percentual de desconto** ofertado sobre a tabela de custos da SEINFRA e da SINAPI vigente no momento da obra/serviço, [...]” (Grifo nosso).

8 As tabelas referenciais de preços são as da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará (SEINFRA/CE), e do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices (SINAPI) gerenciado pela Caixa Econômica Federal – Caixa.

9 Por ser o objeto da licitação sobre o qual incidirão descontos para se chegar à proposta vencedora da licitação, entende-se inicialmente pela necessidade de compreender o conteúdo e a amplitude de tais instrumentos, e conseqüentemente a **abrangência genérica** dessa forma de aquisição.

4.1. ENTENDENDO AS TABELAS DE PREÇOS SEINFRA/CE E SINAPI/CAIXA

10 **Tabela Referencial de Preços** é a ferramenta pela qual a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal define os valores dos insumos e serviços necessários à formação dos preços de obras e serviços de engenharia.

11 Implantada desde 2001, pela Portaria Nº.170/SEINFRA, a **Tabela Unificada SEINFRA** é o resultado de um trabalho de uniformização e padronização dos custos unitários de serviços de engenharia relativos às obras de edificação, saneamento, rodovias, portos e ferrovias, no âmbito do Estado do Ceará¹.

12 É gerenciada pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará, e possui mais de 8.000 insumos, que resultam em mais de 4.000 composições de custos de serviços. Os preços integrantes dessa tabela são referenciais utilizados na composição dos orçamentos básicos para contratação de empreendimentos de obras e serviços de engenharia das administrações do Estado do Ceará e seus Municípios, que não envolvam recursos oriundos da União. Trazem custos de insumos, serviços, mão de obra e planos de serviços comumente utilizados nas obras públicas, nos mais diversos grupos, tipos e especificidades.

¹ Fonte: <https://www.seinfra.ce.gov.br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/> (Acessado em 28/10/2022)

13 É periodicamente atualizada, e a vigente com desoneração no período dessa análise é a de nº 027.1² (Figuras 1 e 2, a seguir – Grupo e Itens de serviços).

Figura 1 – Tabela de Preços – 027.1 - SEINFRA/CE

Código	Descrição
1	SERVIÇOS PRELIMINARES
2	RECURSOS DE OBRAS
3	SERVIÇOS DE ENGENHARIA
4	CONDIÇÕES DE OBRAS
5	ANÁLISES DE OBRAS
6	PROJETOS DE OBRAS
7	CONDIÇÕES DE OBRAS
8	PROJETOS DE OBRAS
9	CONDIÇÕES DE OBRAS
10	PROJETOS DE OBRAS
11	CONDIÇÕES DE OBRAS
12	PROJETOS DE OBRAS
13	CONDIÇÕES DE OBRAS
14	PROJETOS DE OBRAS
15	CONDIÇÕES DE OBRAS
16	PROJETOS DE OBRAS
17	CONDIÇÕES DE OBRAS
18	PROJETOS DE OBRAS
19	CONDIÇÕES DE OBRAS
20	PROJETOS DE OBRAS
21	CONDIÇÕES DE OBRAS
22	PROJETOS DE OBRAS
23	CONDIÇÕES DE OBRAS
24	PROJETOS DE OBRAS
25	CONDIÇÕES DE OBRAS
26	PROJETOS DE OBRAS
27	CONDIÇÕES DE OBRAS
28	PROJETOS DE OBRAS
29	CONDIÇÕES DE OBRAS
30	PROJETOS DE OBRAS

Figura 2 – Exemplo de Composição do serviço de “Recomposição de Pavimentação em pedra tosca s/ rejuntamento” s/ BDI integrante do Grupo CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - RODOVIÁRIA

Tabela de Custos - Versão 027 - ENC. SOCIAIS 112,76%					
C2933 - RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUNTAMENTO					
Preço Adotado: 19,2800					Unid: M2
Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
12543	SERVENTE	H	0,3000	17,1400	5,1420
10445	CALCETEIRO	H	0,4000	23,1700	9,2680
TOTAL MAO DE OBRA					14,4100
MATERIAIS					
10111	AREIA VERMELHA	M3	0,0800	60,6800	4,8704
TOTAL MATERIAIS					4,8704
Total Simples					19,28
Encargos					INCLUIDOS
BDI					0,00
TOTAL GERAL					19,28

14 O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) é a ferramenta pela qual a Administração Pública Federal (ou demais Administrações que estejam

² Fonte: <https://www.seinfra.ce.gov.br/tabela-de-custos/> (Acessado em 28/10/2022)

manuseando verba federal) define os valores dos insumos e serviços necessários às obras e serviços de engenharia.

15 A Caixa Econômica Federal - CAIXA é responsável por toda base técnica de engenharia, pelo processamento de dados e publicação dos relatórios de preços e custos, enquanto o IBGE atua na realização da pesquisa de preço, tratamento dos dados, formação e divulgação dos índices integrantes do SINAPI.

16 Os Relatórios de Insumos e Composições do SINAPI estão disponíveis **por Unidade da Federação**. Os relatórios abrangem insumos (materiais, mão de obra e equipamentos) e composições, que representam os serviços mais frequentes na construção civil. Os preços para insumos consideram custos com os Encargos Sociais Desonerado e Não Desonerado, cujo percentual adotado consta no cabeçalho de cada relatório³.

17 Decisão do Tribunal de Contas da União sobre essas tabelas dispõe que “[...] os **sistemas oficiais de referência da Administração Pública** reproduzem os preços de mercado, e, por **gozarem de presunção de veracidade**, devem ter precedência em relação ao uso de cotações efetuadas diretamente às empresas que atuam no mercado” (Acórdãos 1.923/2016 e 1.000/2017, ambos do Plenário), destacando ainda que o SINAPI se tornou referência oficial de preços desde a LDO de 2003, de forma que “o Sinapi deve ser considerado referência de preços, e, por conseguinte, deve ter primazia em relação às cotações efetuadas diretamente ao mercado”.

4.2. ACHADO - DA ADOÇÃO IRREGULAR DA FERRAMENTA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS SINAPI E SEINFRA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E / OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA



18 Essa Concorrência Pública nº 22.09.01/2022.08/SRP e seus anexos, está promovendo o “[...]registro de preços para futuras e eventuais contratações de serviços de manutenção corretiva e preventiva de prédios públicos e pavimentação junto as diversas secretarias e autarquias municipais, a partir do **maior percentual de desconto ofertado sobre a tabela de custos da SEINFRA e da SINAPI vigente no momento da obra/serviço, [...]**” (Grifo nosso).

19 O **“valor estimado” é de R\$ 12.500.000,00**, considerando-se o somatório do detalhamento dos preços / secretaria (Figura 3), a seguir.

³ <https://www.caixa.gov.br/poder-publico/modernizacao-gestao/sinapi/referencias-precos-insumos/Paginas/default.aspx> (Acessado em 28/10/2022)

20 Os serviços que serão “eventualmente” demandados pelas diversas secretarias e autarquias municipais listadas no item 1.4 do Edital (Fl.289 - Figura 3), bem como os “valores estimados” integrantes do Termo de Referência (Fl.302 – Figura 4) foram os mostrados a seguir.

Figura 3 – Órgãos Participantes

1.4 São órgãos participantes:

- * SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- * SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
- * SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
- * SERVIÇO AUTÔNOMO DE ESGOTO - SAAE
- * INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
- * SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
- * AUTARQUIA DO MEIO AMBIENTE
- * AUTARQUIA DE TRANSITO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO
- * SECRETARIA DE JUVENTUDE E ESPORTE
- * SECRETARIA DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Figura 4 – Valores Estimados

LOTE	DESCRIÇÃO	UNID.	VALOR TOTAL ESTIMADO	PERCENTUAL DE DESCONTO MÉDIO (%)	PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO PELO LICITANTE (%)
1	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE PRÉDIOS PÚBLICOS JUNTOS AS DIVERSAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS	MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO	R\$ 8.500.000,00	5,58%	
2	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE PAVIMENTAÇÃO EM GERAL (ASFALTO, PEDRA TOSCA, PISO INTERTRAVADO ETC) NOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS	MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO	R\$ 4.000.000,00	5,20%	

21 Conforme pode ser visualizado nas figuras acima, a contratação por meio da utilização desse tipo de ferramenta – tabelas referenciais SEINFRA e SINAPI, pretende ser operacionalizada com o objetivo de atender demandas de diversas secretarias e autarquias municipais para **execução de obras e serviços de engenharia**, de forma genérica e sem quaisquer detalhamentos da amplitude de suas interferências e abrangências.

22 Nesse cenário, destacam-se as desconformidades evidenciadas a seguir.

4.2.1. Da ausência de projeto básico (partes gráficas, quantidades e preços) para os obras e serviços de engenharia passíveis de serem demandados pelas secretarias e autarquias municipais

23 Além dos “serviços de manutenção preventiva e corretiva de prédios” para aquelas intervenções que poderão ser “demandadas eventualmente” pelas secretarias e autarquias

municipais (Figura 3), registram-se especificamente outras intervenções, tais como manutenção preventiva e corretiva de pavimentação em geral – ASFALTO, PEDRA TOSCA, PISO INTERTRAVADO, ETC, nos logradouros e vias públicas (Figura 4, acima), todas a partir do maior percentual de desconto sobre as tabelas de custos SEINFRA e SINAPI (TR–Fls. 301/302).

24 Ora, registra-se nesse contexto a abordagem ampla e genérica dessas demandas.

25 Envolve desde serviços de manutenção preventiva e corretiva (sem identificação objetiva dos seus conteúdos), a diversas intervenções cuja amplitude não foi definida, tais como, pavimentação asfáltica, pedra tosca, piso intertravado, e ainda no item “2. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS” do mesmo Termo de Referência, serviços como “drenagens em geral” (Item 2.1-Fl.306).

26 Tais disponibilidades genéricas integram o escopo do objeto a ser contratado sem quaisquer indicações de custos e dimensionamento específicos dos serviços que poderão ser demandados.

27 O Termo de Referência (TR) define que os **serviços de manutenção** se referem a “Serviços de **manutenção corretiva nos sistemas elétricos** (fiação, lâmpadas, tornadas, interruptores, entrada de energia), **hidráulicos** (eliminação de vazamentos, fornecimento de peças novas e troca de defeituosas), **sanitário** (eliminação de vazamentos, fornecimento de peças novas e troca de peças defeituosas); Serviços de manutenção em sistema de incêndio, ar condicionados, sistema de lógica e segurança; pintura de paredes internas e externas; **reparos** em revestimentos internos e externos; **reparos** em calçadas externas; **reparos** em áreas de recreação; pintura de muros; **reparos** em telhados (eliminando vazamento e substituindo telhas quebradas e/ou faltantes); **reparos** (substituição de peças quebradas e/ou faltantes) e pintura de esquadrias; **reparos** em quadras poliesportivas, incluindo o fornecimento total de peças, materiais, equipamentos, mão de obra e ferramental necessários à sua execução e **reparos em vias de pavimentação em pedra tosca, paralelepípedo, TSD e asfalto em CBUQ, assim como drenagens em geral;**” (TR - Item 2.1 – Grifo nosso).

28 A seguir – Item 3. CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS (Fls. 307/313) relaciona um extenso rol de intervenções que relacionam serviços relativos **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CONVENCIONAIS** (Subitem 3.1.), e **INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS, REVESTIMENTO, PINTURA, CARPINTARIA E PAVIMENTAÇÃO** (Subitem 3.2).

29 Ressalta ainda a obrigação da Contratada em atender as normas e recomendações da ABNT, bem como do Código de Obras do Município (Figura 5, abaixo).

Figura 5 – Normas requeridas no item 12.1 do Edital (Fls.296)

12.0-DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
12.1- Na execução dos serviços serão atendidas com as normas e recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como Código de Obras do município;

30 Além disso, o TERMO DE REFERÊNCIA se reporta à DESCRIÇÃO DO GASTO PÚBLICO como “**Obras e Serviços de Engenharia**” (Fl.302).

31 Tais evidências apontam a atuação da Administração municipal no sentido de deixar a sua disposição recursos e itens de serviços (insumos, materiais e equipamentos) integrantes das tabelas SEINFRA e SINAPI, para que sejam acionados por demandas genéricas, pouco claras, sem os elementos técnicos suficientemente identificados, ao arrepio das determinações dos Arts. 6º, IX e 7º, §2º da Lei 8.666/93.

32 Conforme exigência do item 4.2.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/ECONÔMICO-FINANCEIRA do Edital (Fl.291), a Proponente deve provar seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. E ainda, comprovar por meio de atestados “**atividade (s) relacionada (s) o objeto**”.

33 Exige ainda Certidão de Acervo Técnico – CAT, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (Itens 4.2.2.4 e 4.2.2.5 do edital-Fls.291/292).

34 As intervenções porventura demandadas (relacionadas de forma genérica, conforme mostrado na Figura 4 acima), integram o rol de obras e serviços de engenharia, e como tal, possuem complexidade, pressupostos técnicos e características próprias, de forma que a contratação de tais empreendimentos **exigem fundamentalmente a elaboração de PROJETO BÁSICO**, com elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para o seu dimensionamento, baseado nas indicações de estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica do serviço e o adequado tratamento do impacto ambiental, e que também possibilite a avaliação do seu custo e a definição dos métodos e do prazo de sua execução, nos moldes do Art.6º, IX da Lei 8.666/93.

35 Sobre o tema, definiu a Orientação Técnica OT-IBR 002/2009 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas – IBRAOP, que um Serviço de Engenharia é toda atividade que necessita da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: **consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar**, ou ainda, **demolir**. Incluem-se nesta definição as atividades referentes aos



serviços técnicos profissionais especializados de **projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento** (Arts. 6º, II e 13 da Lei 8.666/93).

36 O objeto dessa Concorrência Pública é, portanto, um serviço que envolve planejamento, coordenação, fiscalização e controle, além da responsabilidade técnica de um profissional habilitado diante de possíveis erros ou danos, nos moldes da Resolução CONFEA nº 1025 de 30/10/2009, alterada pela Resolução CONFEA nº 1.092 DE 19/09/2017.

37 Verifica-se junto ao Edital dessa Concorrência Pública nº 22.09.01/2022.08/SRP e seus anexos, que o mesmo exige QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Item 4.2.2.), com registro no CREA ou CAU (Subitem 4.2.2.4), e responsáveis técnicos com atestados que comprovem “**atividade (s) relacionada (s) o objeto**”. (Subitem 4.2.2.4), sem, contudo, **mostrar objetivamente quais itens das tabelas SEINFRA e SINAPI serão considerados nesse julgamento**, ou seja, no amplo rol de itens dessas tabelas referenciais, quais deles seriam o que comprovariam as “atividades” a serem demandadas pelos diversas secretarias e autarquias municipais demandantes.

38 Dessa forma, evidencia-se a determinação editalícia de que o Registro de Preços ora implementado por essa Concorrência Pública nº 22.09.01/2022.08/SRP e seus anexos, objetiva a execução de obras e serviços de engenharia, caracterizados pelas exigências de **qualificação técnica específica**, tratando da contratação indireta de serviços técnicos especializados, claramente definidos nas determinações integrantes da Lei 5194/66, e nas atribuições das Resoluções CONFEA-CREA nº 1010 de 22/08/2005 e 1073 de 19/04/2016.

39 Sendo assim, verifica-se que essa Concorrência Pública nº 22.09.01/2022.08/SRP e seus anexos está sendo promovida **sem apresentação de projeto básico – partes gráficas (plantas), orçamento básico, especificações técnicas e cronogramas físico-financeiros das diversas intervenções** que o Município carece, tais como **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CONVENCIONAIS** (Subitem 3.1.), e **INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS, REVESTIMENTO, PINTURA, CARPINTARIA E PAVIMENTAÇÃO** (Subitem 3.2) - que incluem **reparos em vias de pavimentação em pedra tosca, paralelepípedo, TSD e asfalto em CBUQ, assim como drenagens em geral (TR - Item 2.1).**

40 Tais intervenções serão disponibilizadas ao Município para atender demandas aleatórias por meio das centenas de itens de serviços integrantes das tabelas de preços SEINFRA e SINAPI, de **forma genérica e sem quaisquer especificidades técnicas devidamente**

caracterizadas e integradas a **PROJETOS BÁSICOS**, nos moldes do Art. 6º, IX da Lei 8.666/93 e resoluções técnicas que tratam da matéria.

41 Ou seja, essa licitação como lançada, não apresenta PROJETO BÁSICO, estando ausente o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, e sem previsão de quantidades.

42 Nesse cenário, tal situação representa flagrante desatendimento aos Arts. 6º, IX, 7º, §§ 2º e 4º da lei 8.666/93 (combinado com o Art.9º, I do Decreto Federal nº 7.892/2013), considerando ainda o art. 3º do mesmo dispositivo, visto estarem ausentes os pressupostos do **juízo objetivo** e da impossibilidade de aferição da **proposta mais vantajosa para a administração municipal**.

4.2.2. Da ausência de especificação e estimativa das quantidades dos serviços a serem demandados das tabelas de preços SEINFRA e SINAPI a serem executados pelas secretarias municipais

43 Essa Concorrência Pública nº 22.09.01/2022.08/SRP e seus anexos está promovendo o registro de preços das tabelas referenciais SEINFRA/CE e do SINAPI/Caixa (vigentes quando da execução da obra/serviço), a partir do maior percentual de desconto.

44 Ao se verificar a regulamentação federal relativa aos SISTEMAS DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) - Decreto Nº 7892/2013 constata-se que restaram não atendidos os seguintes dispositivos integrantes do Art. 9º, quais sejam:

- a. **Ausência de especificação** de quais serviços serão utilizados por cada uma das secretarias envolvidas;
- b. **Ausência das estimativas das quantidades** a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes; e,
- c. **Ausência das estimativas das quantidades** a serem adquiridas por órgãos não participantes.

Decreto Federal Nº 7892/2013

[...]

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e **contemplará, no mínimo:**

I - a **especificação** ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões; (...)

45 Além do descumprimento do normativo, ao licitar toda a tabela SEINFRA (com mais de 4.000 tipos de composições de serviços) e SINAPI (com centenas de composições que atendem a todo o país / região), **sem caracterizar quais itens de serviços das tabelas serão consumidos e sem estimar as quantidades de cada uma das composições necessárias** para a realização das intervenções de serviços relativos **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CONVENCIONAIS** (Subitem 3.1 do edital), e **INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS, REVESTIMENTO, PINTURA, CARPINTARIA E PAVIMENTAÇÃO** (Subitem 3.2 do edital), que não foram objetivamente caracterizados e que **serão demandadas de acordo com a necessidade de cada órgão participante**, ignora-se de forma flagrante, o processo de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

46 A ausência de dados e informações objetivamente definidos, bem como o desconhecimento do que será demandado em intervenções futuras, e as conseqüentes incertezas, farão com que, em tese, as empresas participantes não apresentem o melhor preço devido aos altos riscos envolvidos, em claro desatendimento ao art. 3º da Lei 8.666/93.

47 Outro ponto merece atenção nesse cenário. Ao analisar o atendimento pelas participantes da determinação contida no item 4.2.2. Qualificação Técnica/Econômico-Financeira (Fl. 291 do Edital) restaram não passíveis de respostas objetivas às seguintes questões:

- a. No rol de centenas de itens de serviços das tabelas SEINFRA-CE e SINAPI/Caixa, quais deles serão considerados pela comissão julgadora da licitação como os que atendem a **comprovação da qualificação técnico-operacional** das [...] atividade (s) relacionada (s) para o objeto, [...]" (Item 4.2.2.4). Ou,
- b. Quais tipos de itens de serviços atenderão, para fins de **comprovação da qualificação técnico-profissional** os "[...] serviço (s) relativo (s) a atividade relacionada com o objeto." (Item 4.2.2.5).
- c. Entende-se dessa forma que no rol de centenas de itens de serviços das tabelas SEINFRA-CE e SINAPI/Caixa seria necessário que os participantes apresentassem atestados contendo todos os itens das Tabelas, visto que nenhum deles foi especificado.

48 As respostas a tais questões se apresentam nessa Concorrência Pública nº 22.09.01/2022.08/SRP e seus anexos, impossíveis de serem identificadas, comprometendo de

forma flagrante o atendimento aos pressupostos do Art. 3º da Lei 8.666/93, especificamente sobre a impossibilidade de julgamento objetivo relativamente à qualificação técnica das participantes.

4.2.3. Da adoção irregular da ferramenta de Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de obras e/ou serviços de engenharia

49 O objeto licitado “[...] REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES, DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PAVIMENTAÇÃO [...]”, por demanda dos diversos órgãos do Município de Amontada-Ce, a partir do maior percentual de desconto ofertado sobre as tabelas de custos Seinfra e Sinapi (vigentes no momento da obra / serviço) deverá ser contratado via Registro de Preços.

50 Considerando a definição contida no Art. 6º, I da Lei 8.666/93, **OBRA** é “toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta”.

51 Partindo-se dessa definição legal, a licitação ora em análise, embutiu em seu objeto intervenções somente possíveis de serem efetivadas por meio da execução de obras e serviços públicos de engenharia, e que poderão ser demandados pelos diversos participantes.

52 Sobre o tema, esse TCE/CE já se manifestou, decidindo que os serviços relacionados à área de engenharia, em regra, são impróprios para o SRP, e que não há amparo legal para adoção de SRP para contratação de obras públicas.

TCE/CE - Resolução nº 1.329/2013 (Processo Nº 04.393/2012-8)
[...]

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, determinar: A) O arquivamento dos presentes autos; B) Acatar a sugestão do d. Representante do Parquet Especial, no sentido de que os entes jurisdicionados desta Corte de Contas sejam cientificados de que, consoante Informativo nº 117 do TCU:

01) O Sistema de Registros de Preços é adequado àquelas compras e serviços mais **simples e rotineiros**, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades;

02) **Os serviços relacionados à área de engenharia**, em regra, são impróprios para o Sistema de Registro de Preços;

03) **Não há amparo legal para adoção do SRP para contratação de obras de engenharia.**

(Grifo nosso).

53 Externou o TCU entendimento sobre o tema, decidindo que é **possível a contratação de SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA** com base em registro de preços, e somente quando a finalidade seja de manutenção e conservação de instalações prediais, onde a demanda

seja **REPETIDA E ROTINEIRA** (TCU-Plenário-Acórdão N° 3.605/2014), condições estas **não demonstradas nessa aquisição.**

54 Entendendo também que tais ferramentas (Tabelas de Preços Referenciais – Seinfra/Ce e Sinapi) **não são aplicáveis à contratação direta de seu escopo**, visto que no contexto de intervenção (obras e/ou serviços de engenharia), **NÃO HÁ DEMANDAS DE ITENS ISOLADOS**, pois os insumos (material, mão de obra e equipamentos integrantes das tabelas), não podem ser dissociados uns dos outros, implicando na impossibilidade de contratação desse tipo de serviço por meio de registro de preços.

TCU-Plenário-Acórdão N° 3.605/2014

É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a **manutenção e a conservação de instalações prediais**, em que a **demanda pelo objeto é repetida e rotineira**. Contudo, o **sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras**, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. (Grifo nosso)

TCU-Plenário-Acórdão N° 495/2018

[...]

9.3.1. realização de licitação por meio do sistema de registro de preços para execução de obras e serviços de engenharia - hipótese não prevista no art. 3º do Decreto 7892/2013 - que **somente podem ser licitados quando houver projeto básico aprovado e orçamento detalhado que expressem a composição de todos os seus custos unitários**, as especificações completas dos bens e serviços a serem adquiridos e a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas, conforme o consumo e utilização prováveis, nos termos dos arts. 15, §7º, incisos I e II; 7º, incisos I e II e §§1º, 2º e 4º; e 8º da Lei 8666/93; o disposto no art. 9º, incisos I, II, IV e V, do Decreto 7892/2013, bem como o entendimento do Tribunal exarado no Acórdão 1078/2017-Plenário;(Grifo nosso).

TCU-Plenário-Acórdão N° 980/2018

O **sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras**, pelo fato de o objeto não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e também porque, **na contratação de obras, não há demanda por itens isolados**, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. (Grifo nosso).

55 Esse caso concreto é um exemplo de registro de preços para contratação de **centenas de itens isolados**, todos integrantes de planilhas de preços referenciais (SEINFRA/CE e SINAPI/Caixa), que por não poderem ser demandados isoladamente **deverão ser associados e transformados em itens de obras e serviços de engenharia**, quando houver demandas das secretarias e autarquias municipais participantes.

5. DO PEDIDO ACAUTELATÓRIO

56 Considerando a competência constitucional do exercício de controle externo por parte desse TCE/CE, conforme Arts. 68, 69 e 77 da Constituição Estadual e as atribuições amparadas pelos Arts. 1º, II e 46, I, “b” da LOTCE;

57 Considerando que essa Concorrência Pública nº 22.09.01/2022.08/SRP e seus anexos encontra-se eivada de vícios insanáveis, apresentando farto desatendimento aos pressupostos dos Arts. 3º, 6º, I, IX, 7º, §§ 2º e 45 da lei 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013, e entendimentos consolidados pelo TCU e por esse TCE/CE.

58 Considerando que o certame em questão se encontra em pleno processamento e com abertura das propostas de preços prevista para o dia 08/11/2022.

59 Considerando que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e que esse procedimento licitatório não se reveste de forma regular, por estar eivado de vícios insanáveis.

60 Considerando que restaram configurados os princípios da fumaça do bom direito e o perigo da demora, visto a sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e propostas, marcados para o dia 08/11/2022.

61 Considerando que a adoção de **registro de preços para contratação de centenas de itens**, todos integrantes de planilhas de preços referenciais (SEINFRA/CE – 27.1 e SINAPI/Caixa), que **por não poderem ser demandados isoladamente deverão ser associados e transformados em itens de obras e/ou serviços de engenharia** quando houver demandas das secretarias e autarquias municipais, sem quantidades estimadas, composição detalhada e cronogramas de execução das intervenções a serem executadas, e dos serviços que serão prestados, resulta no total desatendimento ao que preconiza os Arts. 3º, 6º, I, IX, 7º, §§ 2º e 45 da lei 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013, e entendimentos consolidados pelo TCU e por esse TCE/CE.

62 Considerando que **a falha aqui registrada torna todo o procedimento licitatório irregular**, tendo em vista que a ausência de pressupostos legais para sua efetivação **contamina todas as etapas que virão a posteriori**.

63 Considerando que o “VALOR TOTAL ESTIMADO” dos serviços a serem demandados, (Termo de Referência – Fl.302) integra o edital Concorrência Pública nº 22.09.01/2022.08/SRP e seus anexos, sem quaisquer fontes referenciais de sua origem.

64 Considerando que o Termo de Referência em sua “Descrição do Gasto Público” registra a aplicação em OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (F1302).

65 Considerando que a ausência no edital da **demonstração específica de quais os serviços poderão ser demandados pelas secretarias e autarquias**, e com isso avaliar a formação dos descontos aplicados, atenta flagrantemente contra o julgamento objetivo da compatibilidade dos itens de obras / serviços, a aferição das especificidades técnicas e de desempenho, e que tal aquisição de fato será o mais vantajoso para a Administração, nos moldes dos Arts. 3º, 15º, I e 45 da Lei 8.666/93.

66 Considerando que é amplo o rol de serviços e materiais que podem ser demandados / empregados.

67 Considerando a título de exemplo, que os serviços relacionados no TERMO DE REFERÊNCIA (Item 2.1 – Fl.306), podem envolver atividades de **construção, reforma, fabricação, recuperação, ampliação, manutenção**, quanto na execução de obras, visto **não haver nenhuma especificação ou detalhamento no edital que permita concluir pela contratação de SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA**, ou ainda, que impeça a utilização dos serviços e materiais ali arrolados na realização de obras.

68 Considerando que, nessas condições, apresentam-se em desacordo com os pressupostos do artigo 6º da Lei 8.666/1993 e com os normativos atinentes à matéria.

69 Considerando que um contrato futuramente firmado a partir dessa aquisição, sem a definição de quais obras ou serviços de engenharia seriam efetivamente demandados, transformar-se-ia em uma espécie de **contrato “guarda-chuva”** oculto em uma ata de registro de preços.

70 Considerando que essa Concorrência Pública nº 22.09.01/2022.08/SRP e seus anexos encontra-se desprovida das informações que se fariam necessárias para que os licitantes pudessem formatar suas propostas com lastro em dados realísticos.

71 Entende-se nesse contexto, que restaram configurados os pressupostos da **fumaça do bom direito** e o **perigo da demora**, e que baseado nas irregularidades evidenciadas no item 4 dessa instrução, ensejam a **ANULACÃO** do procedimento.

72 E que se faz imprescindível a pronta intervenção desta Corte de Contas para corrigir a irregularidade identificada, no sentido de **suspender o certame sob exame, na fase em que se encontra**.

73 Relevando-se que o conhecimento de tal ilegalidade justifica a urgência demandada e a pronta intervenção desta Corte de Contas, considerando que uma ação preventiva nesse sentido tem o condão de evitar que futuras licitações e, por conseguinte, contratações, sejam realizadas pelo Município de Amontada-Ce, contendo as falhas acima evidenciadas.

6. CONCLUSÃO

74 Diante do exposto nos itens “4” e “5” dessa instrução, CONCLUI-SE pela **admissibilidade** da presente representação, uma vez que esse processo tem a finalidade de impedir que as irregularidades evidenciadas nessa Concorrência Pública nº 22.09.01/2022.08/SRP e seus anexos sejam levadas a termo, no pleno exercício do Art. 46, I da LOTCE.

75 E ainda, pela concessão de **medida cautelar** visando a suspensão dessa Concorrência Pública nº 22.09.01/2022.08/SRP e seus anexos até a discussão do mérito quanto as irregularidades/ilegalidades questionadas (item 4 deste Relatório de Instrução), nos moldes do Art. 21-A da LOTCE.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76 No ensejo, submete-se ao juízo do Relator competente, sugerindo-se:

- a. **Conhecer** a presente Representação, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, de acordo com o descrito no Item 5 dessa instrução;
- b. **Deferir** a presente medida cautelar, determinando a suspensão acautelatória dessa Concorrência Pública nº 22.09.01/2022.08/SRP e seus anexos, na fase em que se encontra, tendo em vista a caracterização dos pressupostos básicos da **fumaça do bom direito** e o **perigo da demora**, com fulcro no Art. 21-A da LOTCE, considerando a iminência de realização da sessão de abertura da licitação, prevista para o próximo dia 08/11/2022;
- c. **Notificar** a Sra. **Nara Lúcia Silveira de Pinho** – Presidente da CPL, que subscreve o supracitado edital, sobre a instauração deste processo de Representação com medida cautelar, para que tome as providências cabíveis comunicando em até 30 dias a esse TCE-CE a decisão que vier a ser tomada pelo Município de Amontada-CE para sanear a situação nessa instrução evidenciada.

Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 03 de novembro de 2022.

Assina (m) digitalmente este documento:

Wanda Gomes de Oliveira Murta
Analista de Controle Externo
Mat. 1672-2

Visto:

Nikael de Carvalho Almeida
Diretor de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente
Mat. 1607-1



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ**



Recibo de Protocolo:

Número do Protocolo: **031644/2022**
Usuário: **Silvania Pereira Barbosa**
Unidade Administrativa: **CEARÁ**
Unidade Jurisdicionada: **Tribunal de Contas do Estado**
Data de entrada no protocolo: **01/11/2022 10:17:49**
Data de emissão do relatório: **01/11/2022 10:18:04**
Meio de Entrega: **Guichê**
Assunto: **REPRESENTAÇÃO COM O OBJETIVO DE
APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES
RELACIONADAS AO EDITAL DE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
22.09.01/2022.08 NO MUNICÍPIO DE
AMONTADA - COM CAUTELAR.**

Número VIPROC:
Observações: **REPRESENTAÇÃO COM O OBJETIVO DE
APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES
RELACIONADAS AO EDITAL DE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
22.09.01/2022.08 NO MUNICÍPIO DE
AMONTADA - COM CAUTELAR.**



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS
DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

REQUERIMENTO

A Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente solicita autuação de processo de REPRESENTAÇÃO, com pedido de CAUTELAR, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades relacionadas ao Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22.09.01/2022.08/SRP, do Município de AMONTADA-CE.

Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 01 de novembro de 2022

Assina digitalmente este documento:

GUSTAVO PINHEIRO Assinado de forma digital
por GUSTAVO PINHEIRO
MOREIRA:00389320 MOREIRA:00389320323
323 Dados: 2022.11.01 10:07:23
-03'00'

Gustavo Pinheiro Moreira
Analista de Controle Externo
Mat.1.692-8
(Em substituição)

PROCESSO Nº 31644/2022-7

GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ITACIR TODERO

DESPACHO SINGULAR Nº 56405/2022

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades relacionadas ao Edital de Concorrência Pública nº 22.09.01/2022.08/SRP, para contratação de empresa pelo maior percentual de desconto sobre as Tabelas de Custos da Seinfra-CE e Sinapi, vigentes no momento da obra/serviço, para futuras e eventuais contratações de serviços de manutenção corretiva e preventiva de prédios públicos e pavimentação junto às diversas secretarias e autarquias municipais do Município de Amontada-CE, no valor de R\$ 12.500.000,00.

Considerando entender admissível a presente Representação em face do disposto no art. 93, II, da Lei nº 12.509/95, que confere legitimidade à área técnica para representar, motivadamente, perante este Tribunal;

Considerando aduzir o representante, em suma, as seguintes irregularidades no edital em comento:

- 4.2.1. Da ausência de projeto básico (partes gráficas, quantidades e preços) para as obras e serviços de engenharia passíveis de serem demandados pelas secretarias e autarquias municipais;
- 4.2.2. Da ausência de especificação e estimativa das quantidades dos serviços a serem demandados das tabelas de preços SEINFRA e SINAPI a serem executados pelas secretarias municipais;
- 4.2.3. Da adoção irregular da ferramenta de Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de obras e/ou serviços de engenharia;

Considerando, pois, concluir a unidade Técnica no sentido de que a presente Representação seja conhecida e bem como seja deferida medida cautelar determinado a suspensão acautelatória da Concorrência Pública nº 22.09.01/2022.08/SRP e seus anexos, na fase em que se encontra, tendo em vista a caracterização dos pressupostos básicos da fumaça do bom direito e o perigo da demora, com fulcro no art. 21-A da LOTCE;

Considerando que a sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e propostas está marcada para o dia 08/11/2022;

Considerando que o fundamento da fumaça do bom direito, requisito necessário para a concessão de medidas cautelares, trata de um juízo de plausibilidade, de probabilidade da existência do direito, perceptível pela aferição perfunctória das provas coligidas, não se exigindo, neste momento, que as referidas provas se mostrem cabais e conclusivas, mas sim indiciárias e veementes;



Considerando que o perigo da demora trata de situação de urgência ou de risco ao resultado útil do processo que enseje o deferimento da medida cautelar pleiteada;

Considerando prever o art. 21-A da Lei nº 12.509/1995, a prévia oitiva da autoridade responsável para a concessão da medida cautelar, **entendo pertinente assinar prazo às autoridades responsáveis antes de decidir sobre a cautelar requerida.**

Ante o exposto, **manifesto-me** no sentido de:

1) **admitir** o presente feito, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 93, II, da Lei nº 12.509/95;

2) **remeter** os presentes autos à Gerência de Comunicações Oficiais para providências de audiência da Sra. Nara Lúcia Silveira de Pinho – Presidente da CPL, que subscreve o edital da Concorrência Pública nº 22.09.01/2022.08/SR e do Sr. Flávio César Bruno Teixeira, ordenador de despesas responsável pelo procedimento licitatório e futura homologação, para que no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, encaminhem cópia do procedimento licitatório em exame e apresentem as **razões de justificativa quanto às possíveis irregularidades destacadas pela Unidade Técnica (itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 do Certificado Técnico, acima descritos), bem como quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar, se assim o desejarem; e**

3) **recomendar** ao Sr. Flávio César Bruno Teixeira (Ordenador de Despesas), que, verificando a oportunidade e conveniência, veja a possibilidade de não dar andamento ao certame até a análise das justificativas e decisão quanto à medida cautelar por este Relator.

Outrossim, seja comunicado aos interessados que o não atendimento a prazo assinado por este Tribunal, sem causa justificada, pode resultar-lhes na multa disposta no art. 62, V, da Lei Estadual nº 12.509/95.

Em seguida, restando comprovada a ciência dos interessados, na existência de justificativas ou na decorrência de prazo sem a apresentação destas, remetam-se os presentes autos à Assessoria de Instrução de Cautelares para análise da matéria, no prazo disposto no art. 15, §5º, do Regimento Interno, em especial quanto ao pedido de medida cautelar, com manifestação conclusiva quanto aos pressupostos ensejadores do pedido. Ademais, em caso de revogação/anulação do certame, manifeste-se quanto ao mérito, pela procedência/improcedência do feito, concluindo quanto à irregularidade dos fatos apontados, com as expedições de determinações, quando necessárias, a fim de evitar a repetição das irregularidades em procedimentos licitatórios futuros.

Fortaleza, 04 de novembro de 2022.

Itacir Todero
Conselheiro Substituto
Relator